

SIMONE DE SALES

**O ESTUDO DA MENTE INSANA PARTINDO DO FATOR PATOLÓGICO
PERANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

ANDRADINA – SP

2024

SIMONE DE SALES

**A O ESTUDO DA MENTE INSANA PARTINDO DO FATOR PATOLÓGICO
PERANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado nas Faculdades Integradas Rui
Barbosa – FIRB, sob orientação da Mestre
Maria Fernanda Paci Hirata Shimada, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharelado no Curso de Direito.

Andradina– SP

2024

SIMONE DE SALES

**'O ESTUDO DA MENTE INSANA PARTINDO DO FATOR PATOLÓGICO PERANTE
O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO'**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (data), pela banca examinadora constituída por:

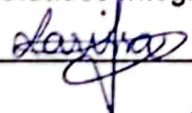
Prof(a).Orientador(a): MARIA FERNANDA PACI HIRATA SHIMADA

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

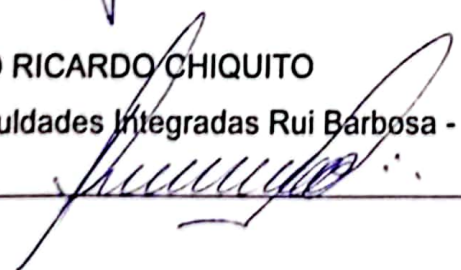

Prof. LARISSA SATIE FUZISHIMA KOMURO

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____


Prof. ANTONIO RICARDO CHIQUITO

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____


NOTA: 8,0

Aprovado () Reprovado

Andradina, 25 de Junho de 2024.

AGRADECIMENTOS

Quando perdemos nossos sonhos, as dificuldades da vida parecem insuperáveis, os obstáculos se transformam em montanhas e as experiências deixam de nos ensinar para se tornarem fracassos. Os sonhos, e as conquistas que os acompanham, mostram que os desafios são oportunidades para avançarmos em nossa jornada. Em cada degrau dessa caminhada, encontramos pessoas que nos ajudam a enfrentar os desafios com coragem e alegria. Primeiramente, agradeço a Deus, que nos dá a bênção da vida e renova nossas forças diariamente para não desistirmos dos nossos sonhos. Agradeço também às famílias, que estão ao nosso lado nos momentos difíceis, e aos amigos, que compartilham nossa tristeza e nossa felicidade. Meus agradecimentos se estendem a todos que contribuíram para a realização dos nossos sonhos. Em especial, agradeço a Deus por me permitir lutar e aos meus pais por me ensinarem valores morais. Agradeço ainda aos professores por compartilharem seus conhecimentos e mostrarem a beleza da docência. Obrigada a todos!"

E a citação sobre justiça permanece inalterada:

Agradeço também aos professores do curso por terem compartilhado seus conhecimentos e mostrado a beleza da docência.

Obrigada a todos!

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt

RESUMO

SALES, SIMONE. **O estudo da mente insana partindo do fator patológico perante o código penal brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB 2024.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a mente insana e seu impacto na imputabilidade penal conforme o Código Penal Brasileiro, com ênfase nos psicopatas. A mente insana, caracterizada por um estado mental anormal ou doentio, pode levar a comportamentos criminosos. Este estudo é fundamental para o sistema jurídico, pois a legislação brasileira exige sanidade mental para responsabilização penal. Segundo o Código Penal, indivíduos que, no momento do crime, não possuíam capacidade de entender o caráter ilícito do ato ou de agir conforme esse entendimento, devido a uma doença mental, são considerados inimputáveis e submetidos a medidas de segurança, não a penas. A pesquisa aborda a definição e compreensão da mente insana, principais doenças mentais que afetam a imputabilidade, critérios judiciais para avaliação da insanidade e o tratamento dado pelo Código Penal. Serão analisados casos emblemáticos e medidas de segurança aplicadas. O objetivo é compreender a importância da avaliação mental adequada para evitar injustiças e garantir a proteção e reintegração dos indivíduos na sociedade. Baseando-se em revisão bibliográfica, análise de casos e legislação, espera-se contribuir para um sistema penal mais justo e adequado às particularidades da mente insana.

Palavras-chave: Saúde Mental. Crime. Código Penal.

ABSTRACT

SALES, SIMONE. The study of the insane mind starting from the pathological factor in the Brazilian penal code. Course Completion Work (Graduate in Law). Rui Barbosa Integrated Colleges – FIRB 2024

This study aims to analyze the concept of the insane mind and its impact on criminal liability according to the Brazilian Penal Code, with a focus on psychopaths. The insane mind, characterized by an abnormal or diseased mental state, can lead to criminal behaviors. This study is crucial for the legal system, as Brazilian legislation requires mental sanity for criminal responsibility. According to the Penal Code, individuals who, at the time of the crime, lacked the capacity to understand the illicit nature of their actions or to act according to this understanding due to a mental illness are considered not criminally responsible and are subjected to security measures instead of penalties. The research covers the definition and understanding of the insane mind, the main mental illnesses affecting criminal liability, the judicial criteria for assessing insanity, and the treatment of this issue by the Penal Code. Emblematic cases and applied security measures will be analyzed. The goal is to highlight the importance of adequate mental evaluation to avoid injustices and ensure the protection and reintegration of individuals into society. Based on a literature review, case analysis, and relevant legislation, this study aims to contribute to a more just penal system adapted to the particularities of the insane mind.

Keywords: Mental Health. Crime. Penal Code.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	09
2.CONCEITO DA PSCOPATIA.....	11
2.1 O que são crimes psicopatológicos.....	12
2.2 Psicopatia e o Comportamento Criminoso.....	14
3. PSICOPATIA E CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	17
3.1 Conceito da imputabilidade penal.....	21
3.2 Responsabilidade penal e psicopatia.....	22
4.CASOS JUDICIAIS SOBRE PSICOPATIA.....	24
5. A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA FORENSE.....	27
6. CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

A mente insana e seu impacto no sistema jurídico têm sido um tema de extrema relevância e debate na sociedade contemporânea. O estudo da mente insana é um campo multidisciplinar que busca compreender os aspectos patológicos que levam a comportamentos criminosos e a necessidade de tratamento diferenciado perante o Código Penal Brasileiro.

A partir de uma perspectiva legal, o Código Penal busca estabelecer critérios de responsabilidade criminal, garantindo que apenas aqueles que possuam capacidade de entendimento e vontade sejam punidos por seus atos. No entanto, a questão da mente insana coloca em cheque essa lógica, já que indivíduos com transtornos psiquiátricos podem apresentar comportamentos criminosos sem ter plena consciência ou controle sobre seus atos.

Este trabalho tem como objetivo analisar a psicopatia no contexto do direito penal brasileiro, com o objetivo de analisar as características dos psicopatas e as sanções penais para crimes cometidos por criminosos que sofrem desse transtorno. Além disso, pretendemos analisar as diferenças entre criminosos psicopatas e outros criminosos que sofrem de determinadas doenças ou retardo mental, bem como a importância de estabelecer um tipo de criminoso psicopata.

Embora o termo "psicose" seja frequentemente usado de forma intercambiável com "antissocial" e "transtorno de personalidade antissocial", existem algumas diferenças entre esses conceitos, e esses conceitos devem ser extraídos de ciências relacionadas ao campo da saúde mental, como a psiquiatria, que fornecerá apoio aos aplicadores do direito penal na classificação desses infratores como culpáveis, semi-culpáveis ou inocentes. Nesse caso, quando um psicopata comete um crime, surgem dúvidas se a pessoa com transtorno de personalidade responderia ao crime normalmente, ou se seria tratada como um tratamento irresponsável ou semi-atribuível da causa, e o que será, portanto, a sanção penal adequada para essas pessoas quando cometem uma infração penal.

Para atingir seus objetivos, iremos analisar o conceito de psicopatia e discutir suas principais características pessoais e comportamentais. Também serão analisados os comportamentos dos psicopatas durante a execução de crimes e as possíveis causas da psicose, levando em consideração fatores biológicos e sociais. A metodologia é apresentada de forma qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e teórica através de levantamento bibliográfico, através de análise teórica, livros e artigos em periódicos. A motivação para o estudo advém do fato de que este tema ainda possui grande relevância para o direito penal brasileiro, pois, ainda

existem lacunas no tema, resultando em um sistema judicial baseado nos principais pressupostos sustentados pelos estudiosos, uma vez que ainda não há posição concreta.

2. CONCEITO DE PSICOPATIA

Primeiramente, devemos definir e compreender alguns conceitos básicos para compreender e analisar os temas apresentados nesta monografia. Em sentido abstrato, o termo “psicopata” é conceituado como um transtorno mental que permeia o campo de estudo psiquiátrico, com enfoque clínico, derivado da etimologia da palavra (do grego Psique = mente; e Pathos = doença) (SILVA, 2014, p. 37). No entanto, no contexto atual, estudos que examinam a psicopatia como um tipo de transtorno de personalidade constataram que especialistas no assunto constataram que a psicose é amplificada não apenas em termos comportamentais, mas também em contextos emocionais e interpessoais, descrevendo-a como uma doença. No entanto, esse transtorno refere-se a um grave distúrbio no caráter do perpetrador e à tendência ao comportamento maluco. Essa inquietação interfere diretamente no estilo de vida do indivíduo, fazendo com que ele se torne um sociopata que muitas vezes comete crimes graves.

Segundo Silva (2014, p. 38), esses indivíduos não eram considerados loucos e não apresentavam qualquer tipo de desorientação. Eles também não sofrem de delírios ou alucinações (como esquizofrenia), nem apresentam sofrimento mental intenso (como depressão ou ataques de pânico). Por outro lado, suas ações não vêm de uma mente doentia, mas de um raciocínio frio e calculista combinado com uma completa incapacidade de ver as outras pessoas como seres humanos com pensamentos e sentimentos.

Neste contexto, a investigação mostra que os psicopatas são geralmente indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, desonestos, mentirosos, sedutores, cujos objetivos são exclusivamente para o seu próprio ganho e que se caracterizam por uma incapacidade de formar laços emocionais ou de se colocar no lugar dos outros. Outros não têm culpa ou remorso e são frequentemente agressivos e violentos.

Ao pensar em psicopatas, existe um equívoco de que é fácil distinguir quem é psicopata e quem não é em nossa sociedade. Porém, entendê-los não é tão fácil quanto parece, principalmente quando se tem alguma ligação emocional com eles. Geralmente, eles só são percebidos após a ocorrência de um surto ou após a prática de um crime horrível/atípico.

Os psicopatas vivem entre nós, parecem-se conosco, mas como bem apontou a psiquiatra Silva (2008, p. 36), carecem de emoções, mas têm algumas características básicas: Falam muito de si, mentem, não são envergonhados quando pegos, e possuem uma postura arrogante e intimidadora por um lado e charmosa e sedutora por outro. Muitas vezes contam histórias tristes nas quais são heróicos e generosos. Além disso, eles manipulam as pessoas através de elogios excessivos.

A escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) no português “Lista de verificação de

psicopatia revisada”, também conhecida como ESCALA HARE, foi desenvolvida por Robert Hare em 1993 com o objetivo de identificar os parâmetros que distinguem as condições psicopatas. Esse instrumento demonstra que especialistas têm a capacidade de desconhecer elementos associados à psicopatia. O objeto envolveu uma série de vinte ideias: 1) Charme superficial; 2) Autoestima inflamada; 3) Necessidade de estimulação; 4) Mentira patológica; 5) Manipulação; 6) Sem culpa ou remorso; 7) Afeto superficial; 8) Falta de empatia; 9) Estilo de vida parado; 10) Controle comportamental fragilizado; 11) Comportamento sexual promíscuo; 12) Problemas com comportamento precoce; 13) Falta de metas realizadas; 14) impulsos; 15) Irresponsabilidade; 16) Falha de responsabilidade; 17) Relacionamentos conjugais frustrados e de curta duração; 18) Delinquência juvenil; 19) Revogação de liberdade condicional; 20) Versatilidade criminal.

Esta escala permite-nos identificar muitos aspectos e características da personalidade, até nos mínimos detalhes. No Brasil, foi traduzida e adaptada pela médica perita Hilda Clotilde Penteador Morana, do Instituto de Medicina e Criminologia de São Paulo, com o objetivo de diagnosticar o sujeito (seria ele psicopata?), mas a escala não foi adotada como instrumento de identificação. e substituída pela perícia psicológica, que analisa o comportamento de um indivíduo apenas por meio de exames e testes psicológicos. Se tiver que começar a desconfiar de alguém, desconfie dos excessivamente bajuladores, diz Ana Beatriz Barbosa. Os chefes também podem ser psicopatas – o que muitas vezes se manifesta como assédio moral aos funcionários. Um fato interessante é que eles não sentem simpatia, pena ou remorso. Mas eles sabem cognitivamente como é ter esses sentimentos. É por isso que representam tão bem as vítimas – às vezes de forma exagerada.

2.1 O que são crimes Psicopatológicos

Crimes psicopatológicos são aqueles cometidos por indivíduos que sofrem de algum tipo de transtorno mental, que afeta sua capacidade de entender a ilicitude de seus atos ou de se autocontrolar. Esses crimes são resultado da interação do transtorno mental com fatores sociais, ambientais e individuais.

Para o psiquiatra forense Palomba (2009), em seu livro *Psicologia Forense: Manual para operadores do Direito*, a psicopatologia criminal engloba uma ampla variedade de transtornos mentais, como a psicose, o transtorno de personalidade antissocial, a doença mental grave, entre outros. O autor ressalta que esses transtornos podem afetar a capacidade do indivíduo de discernir entre o certo e o errado, de controlar seus impulsos e de se conformar às normas sociais.

Já Lombroso (2000), o pai da criminologia, em sua obra "O Homem Criminoso",

argumenta que os criminosos nascem com características físicas e psicológicas que os predispondo ao comportamento delitivo. Lombroso acreditava que certos traços físicos, como a forma do crânio e a estatura, estavam relacionados à propensão para o crime. Além disso, ele também considerava que certos distúrbios mentais, como a psicopatia, eram fatores determinantes na manifestação da conduta criminosa.

Em contrapartida, a criminóloga brasileira Dallari (2005), em seu livro "Criminologia Clínica e Novas Perspectivas para os Estudos sobre a Criminalidade", enfatiza que é importante não generalizar e estigmatizar os indivíduos com transtornos mentais como potenciais criminosos. Ela destaca que a maioria das pessoas com transtornos mentais não comete crimes e que a relação entre transtornos mentais e criminalidade é complexa e multifatorial.

No contexto do direito penal, a questão da responsabilidade penal dos indivíduos com transtornos mentais é abordada pela teoria do crime putativo, desenvolvida pelo jurista Garcia (2008), em seu livro "Comentários ao Código Penal Brasileiro". Segundo essa teoria, quando o agente pratica um crime em decorrência de uma falsa percepção da realidade causada por um transtorno mental, ele não possui culpabilidade penal, pois não age de forma consciente e voluntária.

O crime faz parte da história da humanidade desde o início e tem variado ao longo da história, e seu estudo tem desafiado profissionais de diversas áreas fora do direito, como a psicologia e a sociologia, a tentar compreender o crime e o que ele envolve, como um crime. Motivações do agente. Compreender o crime e as suas motivações, e como preveni-lo, envolve uma compreensão da criminologia (embora de uma forma mais geral). Portanto, para compreender as causas do crime e os métodos de controle do comportamento criminoso, surgiu a criminologia, cuja etimologia vem do latim e significa "o estudo do crime".

O direito penal serve como regulador do comportamento humano, definindo padrões de comportamento através de categorias de crimes e penas correspondentes. Nesse sentido, vale ressaltar que a jurisprudência e a criminologia compartilham temas de pesquisa semelhantes. A lei valoriza o comportamento criminoso e impõe punições justas e proporcionais como um mecanismo de repressão social que investiga o crime. O objetivo da criminologia é entender as ações cometidas pelos infratores, bem como o estudo das vítimas (vitimologia). Isso é feito combinando crime e controle social para melhor conhecer e compreender os infratores, encontrar maneiras de evitar que os crimes ocorram novamente e evitar que eles ocorram novamente.

De acordo com Penteado Filho (2012, p. 17), a criminologia é uma disciplina interdisciplinar que estuda o controle social do crime, a personalidade dos perpetradores, as vítimas e os perpetradores por meio da observação e do comportamento que os indivíduos experimentam.

Por outro lado, o direito é normativo, Ao contrário da criminologia, a avaliatividade centra-se nos “deveria” com base num mundo de valores.

Sobre a criminologia e sua compreensão Shecaira (2008, p. 31) ensina:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

É importante ressaltar que a criminologia, embora seja uma ciência independente, é uma disciplina interdisciplinar que é fortemente influenciada por outras disciplinas, como sociologia, psicologia, direito e medicina legal. Como resultado, a análise da psicopatia, o tema central deste trabalho, é crucial que eles não podem ser suficientes para identificar as causas completas.. Claramente, uma melhor compreensão dos perpetradores é importante na procura de mecanismos para prevenir o crime e evitar possíveis recorrências. Na era do positivismo criminal, o estudo dos criminosos cresceu em valor em múltiplas disciplinas, incluindo a antropologia criminal, a sociologia do crime e a biologia criminal. A escola positiva, em especial, considera o criminoso o indivíduo com características antigas ou primitivas cujas deformidades patológicas lhe são inerentes desde o nascimento (PENTEADO FILHO, 2012, p. 20).

Contudo, mesmo com estes recursos, a criminologia sabe que eles não podem ser suficientes para identificar as causas completas. do crime. Depois de explorar o campo da criminologia, pode-se afirmar a importância da psicopatia como tema de pesquisa em psicologia criminal e psiquiatria criminal. Segundo Penteado Filho, a primeira área de pesquisa visa analisar a personalidade “normal” e os fatores que podem influenciá-la, como fatores biológicos, ambientais e sociais. A segunda área é dedicada à compreensão dos transtornos anormais de personalidade, como psicose, oligofobia, demência, esquizofrenia e outros transtornos psicóticos ou não psicóticos (PENTEADO FILHO, 2012, p. 21).

Considerando a psicologia e a psiquiatria, a psicose é considerada um transtorno de personalidade, que tecnicamente não é uma doença, mas é considerada um transtorno de saúde mental devido ao desenvolvimento mental anormal. O transtorno causa desequilíbrio problemas emocionais e problemas para controlar seus impulsos, atitudes e comportamentos, o que pode resultar sem problemas de relacionamento e comportamento criminoso recorrente.

2.2 Psicopatia e o Comportamento Criminoso

A psicopatia é um distúrbio de personalidade que se manifesta através de um padrão de

comportamento antissocial, manipulador, egocêntrico e impulsivo. Os psicopatas podem ter uma falta de empatia e remorso, bem como uma tendência a enganar e explorar os outros para benefício próprio. Essas características podem levar a comportamentos criminosos, uma vez que os psicopatas têm uma maior propensão a se envolverem em atividades ilegais e violentas.

Um dos principais estudiosos sobre psicopatia e comportamento criminoso é Robert D. Hare, o criador da Lista de Verificação da Psicopatia de Hare (PCL-R), que é amplamente utilizada na avaliação e diagnóstico de psicopatia. Segundo Hare (2013), os psicopatas têm um déficit na formação de vínculos emocionais e na capacidade de aprender com experiências passadas, o que os torna mais propensos a repetir comportamentos criminosos. Hare também enfatiza que os psicopatas têm um forte desejo por poder e controle, o que pode levá-los a se envolverem em atividades criminosas para alcançar esses objetivos.

Outro pesquisador que contribuiu para o entendimento da psicopatia e do comportamento criminoso é Cleckley (1988). Em seu livro "A Máscara da Sanidade", descreve a psicopatia como um transtorno que envolve a falta de consciência moral e a ausência de sentimentos de culpa ou remorso. Ele também ressalta a habilidade dos psicopatas de se apresentarem de forma encantadora e manipuladora, o que os torna mais propensos a enganar e explorar os outros.

Além disso, Stout (2006), em seu livro "O Sociopata de Próximo Porte", destaca que os psicopatas têm uma falta de empatia genuína, o que os impede de se colocarem no lugar dos outros e entenderem o impacto de seus comportamentos nas vítimas. Essa falta de empatia pode levar os psicopatas a cometerem atos violentos e cruéis sem sentir remorso ou culpa.

O primeiro estudo sobre o tema foi chamado de fisionomia e foi desenvolvido pelo francês Barthélemy (2016), alguns filósofos começaram a influenciar a medicina, dando origem ao termo psicologia, levando ao que entendemos hoje. Criminologia. Com base nos pressupostos do estudo dos criminosos, duas categorias podem ser traçadas: criminosos natos e criminosos relacionados ao meio social. Já os recém-nascidos são considerados portadores de síndromes psicóticas. Em *Mentes Perigosas: O Psicopata que Mora ao Lado*, o autor expressa um conceito claro do perfil do psicopata, fornecendo detalhes ricos sobre como identificar criminosos psicopatas. Expressar a ideia de que parecem normais, mas têm atitudes perigosas.

A sua falta de adaptabilidade à sociedade leva-os a cometer atos criminosos altamente agressivos e socialmente horríveis, a fim de realizar os seus desejos sem demonstrar qualquer remorso ou remorso.

A pesquisa mostra que o início da psicose começa com um comportamento agressivo na infância e evolui para uma agressão expressiva crônica. O abuso persistente durante a infância pode levar a comportamento descontrolado, transtornos de personalidade, isolamento social, uso de drogas, comportamento ilegal e agressão. As condições para diagnosticar uma doença mental

não são verificar se uma pessoa cometeu um crime, mas sim verificar se a pessoa tem o poder de empatia, um sentimento de compaixão pelos outros e se existe culpa e remorso. Estudos comprovam que os doentes mentais não têm sentimentos pelos outros e, uma vez fora da prisão e depois de cumprirem a pena, podem voltar aos mesmos atos bárbaros de antes porque, ao contrário de outros presos, podem arrepender-se e viver uma vida melhor. Uma vida melhor nunca mais será a mesma depois que você conquistar a liberdade. Eles nascem assim e é improvável que sua trajetória de vida mude.

3. PSICOPATIA E CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A psicopatia é um transtorno de personalidade caracterizado pela ausência de empatia, pelo comportamento manipulador e pelo desprezo pelas normas sociais. Segundo a doutrina, os psicopatas têm dificuldade em sentir remorso ou em se colocar no lugar do outro, o que acaba os levando a cometer crimes de forma impulsiva e sem considerar as consequências.

Para os estudiosos do tema, a psicopatia pode influenciar a culpabilidade do indivíduo, uma vez que é um transtorno que afeta sua capacidade de discernir entre o certo e o errado. Alguns doutrinadores defendem a adoção de critérios específicos no Código Penal para diferenciar psicopatas de pessoas comuns, de modo a adequar a pena e as medidas de segurança de acordo com a gravidade do transtorno.

De acordo com Nucci (2019), o Código Penal brasileiro adota uma visão mais tradicional de culpabilidade, baseada no livre-arbítrio do agente. Assim, ainda que uma pessoa seja diagnosticada como psicopata, isso não exclui sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos. Segundo o autor, o transtorno de personalidade pode ser usado como uma circunstância atenuante na aplicação da pena, desde que fique comprovado que influenciou de forma significativa na conduta criminoso do indivíduo.

Por outro lado, alguns doutrinadores, como Mirabete (2019), defendem a necessidade de se considerar a psicopatia como uma causa excludente de culpabilidade. Para eles, a incapacidade do psicopata em se controlar e em compreender a ilicitude do seu comportamento é tão significativa, que não seria justo responsabilizá-lo penalmente pelos crimes cometidos.

As sanções penais incluem dois (2) tipos: penas e medidas de segurança, que podem ser distinguidas na medida em que o objectivo das penas é proibir comportamentos ilegais e prevenir a ocorrência de novos crimes, enquanto o objectivo das medidas de segurança é tratar e curar criminosos. Ressalte-se que a base para a aplicação das penalidades é a culpa do agente, enquanto a base para a aplicação das medidas de segurança é a periculosidade do agente. Sobre os pacientes psiquiátricos no sistema prisional, a médica perita Hilda Morana, do Instituto de Medicina e Criminologia de São Paulo, disse:

Psicopatas num local onde tem presos que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os presos comuns e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por mais que sua punição seja severa não influencia na conduta deste indivíduo ao sair da prisão, pois irá facilmente reincidir no crime em busca de algum sentimento. “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas” (MORANA, 2009).

É inquestionável que o Brasil deve tomar medidas mais rigorosas contra esse tipo de indivíduo. No entanto, quando você olha para os decretos que foram feitos para abordar o assunto, não há nenhuma menção à responsabilidade da psicopata, apenas relatos de internações com o indivíduo.

Vale ressaltar que com base na doutrina, na jurisprudência e em casos específicos, os casos que envolvem perturbações sociais costumam ser envolvidos e, em última análise, considerados imputáveis, mas via de regra, na ausência de leis mais rígidas, são considerados semiimputáveis ao doente mental. No Brasil, as questões relacionadas às medidas de segurança para doentes mentais que enfrentam penas de prisão perpétua são regidas pelo Código Penal e pela legislação específica relativa à execução penal. Nas ciências relacionadas com a saúde mental e a ciência forense, há uma tendência crescente para ver os psicopatas como plenamente capazes de compreender, querer e decidir por si próprios porque mantêm intactas as suas percepções, incluindo as funções de pensamento e percepção sensorial que normalmente, são ainda retido.

Nesse sentido, acrescentou Nucci (2013), tanto os magistrados como os peritos precisam ser muito cautelosos ao determinar se um determinado infrator em um determinado caso pode ser classificado como psicopata, o que é importante uma vez que a psicopatia é um tipo de personalidade antissocial. considerados limítrofes, ou seja, não constituem normalidade, mas não constituem características anormais na acepção do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Portanto, quando um magistrado verificar que está lidando com um criminoso suspeito de ser portador de doença mental, deverá utilizar o laudo psiquiátrico para confirmar que o réu deverá ser submetido a um exame de verificação psiquiátrica para esclarecer o diagnóstico do criminoso, incluindo o grau de psicose. possível doença mental.

Silva (2008) explica:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A idéia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID) utilizada no país, a psicose não é considerada uma doença mental no sentido mais estrito. Resta concluir, portanto, que a adoção da posição da maioria de que a psicopatia é uma perturbação de personalidade anti-social não afecta a sua capacidade de compreender a natureza da conduta ilegal, nem a sua capacidade de tomar decisões sobre si próprios com base nesse entendimento: O infractor deve ser considerado antecipadamente pelo direito penal como imputável e a quem uma pena deve ser imposta como sanção apropriada. Contudo, é importante refletir sobre a capacidade de reeducação do paciente

psicótico, pois esta questão diz respeito ao seu caráter. Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa (2008, p. 133) explica: “Pesquisas mostram que os psicopatas têm aproximadamente o dobro da taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) do que outros criminosos.

Por outro lado, um doente mental diagnosticado como um perigo para a sociedade pode receber tratamento psiquiátrico num HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico) em vez de cumprir pena numa prisão normal. O objetivo é prestar assistência médica e tentar reabilitar ou controlar o comportamento criminoso do indivíduo. É importante ressaltar que a aplicação de medidas de segurança em casos de pacientes psiquiátricos no Brasil depende de avaliação médica e de decisão judicial fundamentada, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso. O debate em torno das medidas de segurança para pessoas com transtornos mentais, como os psicopatas, envolve o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a salvaguarda dos direitos individuais dos condenados. Algumas críticas apontam que as medidas de segurança muitas vezes não têm duração fixa e podem resultar em internações hospitalares prolongadas, levantando preocupações sobre a falta de proporcionalidade e a privação de liberdade sem perspectiva de ressocialização.

Nesse contexto, a questão das medidas de segurança para pacientes psiquiátricos no Brasil tem sido objeto de discussão e diversas questões têm sido levantadas. Alguns pontos problemáticos serão abordados abaixo:

1. Definição e Critérios: A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo e controverso. Sua definição e critérios diagnósticos permanecem controversos na comunidade científica. A falta de consenso sobre o conceito de psicose pode criar dificuldades na identificação e aplicação de medidas de segurança.

2. Eficácia do tratamento: A psicose é amplamente considerada uma condição difícil de tratar. Características intrínsecas do transtorno, como falta de empatia e remorso, podem prejudicar a eficácia dos tratamentos tradicionais. Isto levanta questões sobre a eficácia dos tratamentos psiquiátricos para pessoas com parapsiquiatria e se as medidas de segurança podem realmente levar à sua recuperação.

3. Duração das medidas de segurança: A legislação brasileira não estipula o prazo de implementação das medidas de segurança. Isto pode levantar questões sobre a proporção da medida em relação ao tempo de serviço dos pacientes com doenças mentais.

4. Conflito entre proteção e direitos individuais: A aplicação de medidas de segurança para pacientes com doenças mentais desencadeou discussões sobre o equilíbrio entre a proteção social e os direitos individuais das pessoas condenadas. algumas pessoas Considerou-se

que a medida poderia ser considerada uma pena adicional porque a pessoa cumpriu tanto as medidas de segurança quanto a pena privativa de liberdade.

5. Falta de instituições apropriadas: A implementação eficaz de medidas de segurança requer a disponibilidade de instituições apropriadas, tais como centros de detenção e hospitais psiquiátricos, para fornecer tratamento especializado a pacientes com doenças mentais.

Sobre esta questão, salienta que até ao momento não existem evidências de que os tratamentos psiquiátricos aplicados aos doentes mentais apresentem real eficiência na redução da violência ou da criminalidade e, pelo contrário, alguns tratamentos que funcionam para outros tipos de tratamento criminosos considerados contraindicados. Doente mental. Tal como mencionado acima, o equilíbrio entre a protecção da sociedade e a salvaguarda dos direitos dos indivíduos com doenças mentais é um desafio complexo e delicado. A sociedade tem o direito legal de se proteger de indivíduos perigosos, incluindo aqueles que sofrem de perturbações mentais como a psicose. Ao mesmo tempo, deve ser garantido que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, independentemente do seu estado mental.

Neste equilíbrio, os transtornos mentais (por exemplo, psicose) devem primeiro ser adequadamente avaliados e diagnosticados com precisão e de acordo com critérios clínicos aceites. Isso garante que medidas de segurança só sejam adotadas quando avaliações confiáveis indicarem que um indivíduo representa um risco real para a sociedade. Em segundo lugar, na aplicação de medidas de segurança, é fundamental que, sempre que possível, o objetivo principal seja o tratamento e a recuperação do indivíduo. O foco deve ser na prestação de cuidados médicos adequados e oportunidades de tratamento destinadas a controlar ou alterar o comportamento criminoso, mesmo que a doença mental em si não seja tratável. Portanto, as medidas de segurança para pessoas com doenças mentais devem ser revistas regularmente para avaliar se a pessoa continua em risco.

Esta revisão garante que a privação de liberdade seja sempre consistente com uma avaliação contínua das circunstâncias específicas do caso. O equilíbrio entre a protecção e os direitos individuais requer, portanto, uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais de saúde mental, juristas, especialistas em direitos humanos e outros intervenientes relevantes. A colaboração entre estas áreas é vital para garantir que todas as perspectivas sejam consideradas e que as medidas tomadas sejam justas e eficazes. Finalmente, mesmo para indivíduos com perturbações mentais graves (por exemplo, psicose), é importante procurar formas de reintegração na sociedade quando for seguro e possível. Isto pode incluir programas como a reintegração progressiva, assistência pós-libertação e monitorização destinada a prevenir a reincidência criminal.

Segundo Dallari (2005)

[...] considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência, faz-se mister identificá-los corretamente e avaliá-los detalhadamente antes do deferimento de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social precoce efetivadas por decisões judiciais fundamentadas apenas nos "positivos atestados carcerários" do sentenciado, muitas vezes retratando situação diversa da real.

Em resumo, o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a salvaguarda dos direitos dos indivíduos com doenças mentais requer uma abordagem cuidadosa baseada numa avaliação precisa, tratamento adequado, revisão periódica e esforços de reintegração. Este é um desafio complexo, mas fundamental para encontrar soluções justas e equitativas no sistema de justiça criminal.

3.1 Conceito da Imputabilidade Penal

A imputabilidade penal é um conceito crucial no Direito Penal, definindo a capacidade de uma pessoa ser responsável por seus atos criminosos. De acordo com o princípio da imputabilidade, apenas indivíduos que possuem plena capacidade mental no momento da prática do crime podem ser responsabilizados legalmente por suas ações.

A imputabilidade é um dos elementos essenciais para a aplicação da pena, pois uma pessoa considerada inimputável não pode ser responsabilizada criminalmente, uma vez que não possui capacidade mental para entender a ilicitude de seus atos ou para agir de acordo com essa compreensão.

Essa questão é complexa e pode envolver avaliações psicológicas e psiquiátricas para determinar se o indivíduo possui condições mentais adequadas para ser considerado imputável. Além disso, a imputabilidade pode ser influenciada por diversos fatores, como doenças mentais, transtornos psicológicos, intoxicação por substâncias ou até mesmo deficiências mentais.

Em relação às referências, o Código Penal brasileiro aborda a imputabilidade penal no artigo 26, que estabelece que "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Além disso, a imputabilidade penal também é abordada em diversas obras jurídicas e tratados de Direito Penal, como o clássico "Tratado de Direito Penal" de Cezar Roberto Bitencourt e "Curso de Direito Penal" de Rogério Greco, que discutem a importância da imputabilidade como

um dos pilares do sistema penal.

A imputabilidade penal é um conceito crucial no Direito Penal, que visa garantir que apenas pessoas com plena capacidade mental sejam responsabilizadas por seus atos criminosos. A avaliação da imputabilidade de um indivíduo pode ser complexa, exigindo análises técnicas e especializadas para determinar se a pessoa possui condições mentais para entender a ilicitude de seus atos e se controlar de acordo com essa compreensão. Em casos em que a imputabilidade penal é afetada, medidas específicas podem ser tomadas, como a aplicação de medidas de segurança em vez de penas privativas de liberdade. Esse é um tema de extrema importância no âmbito do Direito Penal, pois envolve questões éticas, morais e científicas relacionadas à responsabilidade penal dos indivíduos.

3.2 Responsabilidade Penal e Psicopatia

A intersecção entre responsabilidade penal e psicopatia no contexto da mente insana é uma questão complexa e debatida tanto no cenário jurídico quanto no campo da psicologia.

No Brasil, o Código Penal trata do tema da responsabilidade penal e das condições para a aplicação de medidas de segurança. De acordo com o Artigo 26 do Código, é considerado inimputável aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse contexto, a psicopatia é um distúrbio de personalidade caracterizado por traços como a falta de empatia, manipulação, impulsividade e ausência de remorso. No entanto, a psicopatia em si não é considerada uma doença mental no sentido legal e médico do termo. O código penal brasileiro não reconhece a psicopatia como uma condição que leva automaticamente à inimputabilidade, mas sim estabelece critérios para determinar a capacidade de compreensão e determinação do indivíduo em relação ao caráter ilícito do fato.

Isso significa que um psicopata pode ser considerado imputável e responsável por seus atos criminosos se for capaz de entender o caráter ilícito das ações e determinar-se de acordo com isso. Caso sejam comprovados elementos que demonstrem a incapacidade do indivíduo em compreender ou se determinar de acordo com o caráter ilícito, pode-se aplicar medidas de segurança, como a internação em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

No entanto, é importante ressaltar que a análise sobre a capacidade de compreensão e determinação de um indivíduo psicopata é complexa e precisa ser feita por profissionais qualificados, como psicólogos e psiquiatras forenses. É necessário avaliar as características

específicas de cada caso e levar em consideração aspectos como a gravidade dos transtornos psicopáticos apresentados e a relação desses transtornos com a capacidade de compreensão e determinação.

Portanto, a intersecção entre responsabilidade penal e psicopatologia no contexto da mente insana no Código Penal Brasileiro envolve análises criteriosas que devem levar em consideração não apenas a presença da psicopatologia, mas também a capacidade de discernimento e determinação do indivíduo em relação aos atos criminosos cometidos.

4. CASOS JUDICIAIS SOBRE PSICOPATIA

O caso mais famoso ocorrido no estado de Goiás (mais precisamente na capital do estado de Goiás) é o do serial killer Tiago Henrique Gomes da Rocha. Ele foi condenado a quase 700 anos de prisão por cometer mais de 30 assassinatos entre 2011 e 2014. Segundo a investigação, ele iniciou uma trajetória de violência contra três grupos de pessoas: prostitutas, moradores de rua e homossexuais. Para cada um, ele usou métodos diferentes para matar. O primeiro foi morto a facadas, o segundo baleado e o terceiro estrangulado. Imediatamente a seguir, Tiago passou a cometer crimes apenas contra mulheres, na sua maioria jovens, selecionadas aleatoriamente e que assassinou com uma arma na sua moto.

No início de sua trajetória assassina, o agressor mantinha intervalos de tempo consideráveis entre um crime e outro. Porém, nos últimos meses de liberdade, ele assassinou três pessoas duas vezes no mesmo dia.

Cerca de dois meses depois de um jovem de 14 anos ter sido baleado no peito e morto em uma praça, a polícia o encontrou por meio de um radar que o registrou viajando em alta velocidade e identificou a placa da motocicleta. Thiago está preso desde sua prisão.

No início de fevereiro de 2015, Thiago foi avaliado por dois psiquiatras da Comissão Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após solicitação formal do juiz que presidia o processo. No relatório oficial de avaliação, divulgado três semanas depois, Thiago foi diagnosticado como doente mental, mas considerado culpado e capaz de cumprir pena normal como qualquer criminoso porque tinha poucas chances de responder ao tratamento medicamentoso, o que inviabiliza a internação com medicamentos.

O atestado de loucura, assinado pelos psiquiatras Diego Franco de Lima e Leo de Souza Machado, continha a seguinte redação: Este desvio não implica compreensão do comportamento analisado no momento e Falha ou comprometimento de capacidade decisiva. Portanto, ele é plenamente capaz de se conhecer e de se julgar de acordo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu sobre recurso interposto pela defesa do serial killer visando a absolvição sumária com fundamento na inimiculabilidade.. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. ADMISSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO TORPE. AUSÊNCIA DE RESPALDO NA PROVA JUDICIALIZADA. 1. **Indefere-se o pedido de**

absolvição sumária, em razão da alegada inimputabilidade, se o laudo de insanidade mental realizado conclui que o agente não

estava acometido por doença mental e que era, à época dos fatos, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar conforme esse entendimento, ressalvada a rediscussão do tema perante o Tribunal do Júri. 2. Em observância ao princípio do devido processo legal, não havendo prova produzida durante a instrução processual relativa à qualificadora do motivo torpe, sua exclusão da capitulação contida na pronúncia é medida de rigor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-GO - RSE: 03063237520148090051 GOIANIA, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 03/11/2015, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2025 de 11/05/2016).

O Tribunal rejeitou a argumentação apresentada, pois o exame realizado confirmou que o réu possuía plena capacidade de discernir a ilicitude de suas ações e agir conforme sua própria vontade no momento do ocorrido.

Um caso que recebeu ampla atenção foi o de Francisco da Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho. Ele foi condenado pelo assassinato de duas mulheres, cometidos de maneira brutal nos anos de 1966 e 1976.

Após se mudar para São Paulo, Francisco começou a frequentar uma área conhecida como boca do lixo, famosa pela prostituição e uso de drogas. Ele se envolvia em relacionamentos com diversas pessoas e trocava favores sexuais, até que cometeu seu primeiro crime durante uma dessas interações.

Sua primeira vítima foi uma bailarina austríaca de 38 anos. Francisco a estrangulou com um cinto dentro de um hotel no centro de São Paulo e mutilou seu corpo utilizando diversos objetos. Quando questionado sobre o motivo do crime, ele alegou que a vítima se assemelhava à sua mãe.

Francisco foi preso pelo primeiro crime em 5 de agosto de 1966 e condenado a 18 anos de prisão, mais 2 anos e 6 meses pela ocultação do cadáver, embora posteriormente sua pena tenha sido reduzida para 14 anos e 4 meses. Durante sua detenção, ele estudou, trabalhou diretamente com a administração da prisão e até se casou, o que eventualmente levou à sua liberação.

Em 1974, após oito anos de prisão, Francisco foi libertado devido ao seu bom comportamento na prisão. No entanto, apenas dois anos e cinco meses após sua libertação, ele cometeu outro homicídio, seguindo o mesmo padrão do primeiro. Desta vez, ele estrangulou e esquartejou uma prostituta de 34 anos.

Após sua condenação pelo segundo crime, foi diagnosticado que Francisco era psicopata, sendo considerado um perigo para a sociedade. Ele foi declarado inimputável pela Justiça Civil e permanece internado em um hospital psiquiátrico no interior de São Paulo até hoje.

Portanto, o caso de Chico Picadinho destaca a preocupação de que os psicopatas, mesmo após serem libertados, podem voltar a cometer crimes violentos. Isso levanta a questão sobre a necessidade de leis específicas, tanto punitivas quanto preventivas, para lidar com criminosos psicopatas, uma vez que a prisão perpétua não é uma opção no sistema jurídico brasileiro.

5. A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA FORENSE

A avaliação psiquiátrica forense desempenha um papel fundamental no sistema de justiça penal, pois visa analisar a capacidade mental do indivíduo no momento do ato criminoso e ajudar a determinar sua responsabilidade legal. Esse tipo de avaliação auxilia o juiz na tomada de decisões justas e embasadas, levando em consideração aspectos psicológicos e psiquiátricos do réu.

A importância da avaliação psiquiátrica forense fica evidente quando se considera a influência de transtornos mentais no comportamento criminoso. O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estipula que “se o autor for completamente incapaz de compreender a natureza ilegal do ato ou omissão no momento do ato ou omissão devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou deixar de agir, ele será liberto de acordo com este acordo.

Um caso emblemático que ilustra a importância da avaliação psiquiátrica forense é o do Maníaco do Parque, um serial killer brasileiro que cometeu uma série de assassinatos na cidade de São Paulo. Em seu julgamento, a defesa alegou que o réu sofria de transtornos mentais que o tornavam incapaz de compreender a ilicitude de seus atos. A avaliação psiquiátrica forense foi fundamental para determinar a responsabilidade penal do réu e ajudar o juiz a tomar uma decisão justa e equilibrada.

Além disso, a avaliação psiquiátrica forense também pode auxiliar na determinação da medida de segurança apropriada para o réu, garantindo não só a justiça para a sociedade, mas também o tratamento adequado para o indivíduo que sofre de transtornos mentais.

Em relação ao fator patológico no Código Penal Brasileiro, é importante destacar a relevância de se considerar o estado mental do indivíduo no momento do crime. Como mencionado anteriormente, a lei prevê a isenção de pena para aqueles que, em razão de doença mental, eram incapazes de compreender a ilicitude de seus atos ou de se determinarem de acordo com esse entendimento.

Pensadores como Franz Kafka (2013), em sua obra "O Processo", e Michel Foucault (2014), em "Vigiar e Punir", abordam as questões relacionadas à loucura, ao poder disciplinar e ao sistema judiciário, trazendo reflexões importantes sobre a relação entre saúde mental e justiça.

Diante disso, a avaliação psiquiátrica forense se mostra imprescindível para garantir uma análise mais aprofundada e justa da responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais. Reforçando a importância da interdisciplinaridade entre a psiquiatria e o direito para uma aplicação mais eficaz da justiça.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente a relevância de abordar o tema, uma vez que surgem muitos questionamentos sobre os psicopatas e, mais especificamente, sobre os crimes que cometem. Esses crimes, geralmente recorrentes e de extrema brutalidade, geram grande temor na sociedade e representam desafios significativos para o sistema jurídico, que precisa responder de forma rápida e eficaz.

A psicopatia é considerada um distúrbio de personalidade pela psicologia e psiquiatria. Os psicopatas apresentam características marcantes, como ausência de sentimentos, manipulação exacerbada e egocentrismo, sendo a incorrigibilidade um aspecto relevante neste contexto. Isso os torna perigosos para a sociedade, pois não conseguem se ajustar ao meio em que vivem, o que os torna propensos a cometer delitos.

É crucial destacar que a psicopatia não deve ser confundida com doença mental. Mesmo que fosse considerada uma doença, sua capacidade de discernimento não seria afetada, pois o psicopata tem plena consciência da ilicitude de seus atos e pode agir de acordo com esse entendimento.

Apesar de conhecerem o ordenamento jurídico e as normas sociais, os criminosos psicopatas frequentemente ultrapassam todos os limites impostos para alcançar seus objetivos, muitas vezes por mera satisfação pessoal.

Isso levanta questões sobre a responsabilidade penal desses infratores e os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. É necessário um delineamento claro desses conceitos para determinar o curso de ação a ser adotado, seja pena privativa de liberdade ou medidas de segurança.

Uma pesquisa mostra que o transtorno não pode tornar o crime psicopata semi-imputável ou inimputável, pois o indivíduo não apresenta qualquer deficiência na capacidade de compreensão. Por outro lado, pode-se haver inimputabilidade ou semi-imputabilidade se o agente sofrer de uma doença mental que afete sua capacidade de entendimento no momento do crime. Isso ocorre porque a doença mental não é causa de psicopatia .

Portanto, embora haja ressalvas quanto à aplicação e execução da pena, o psicopata infrator deve ser considerado responsável. As medidas de segurança, como internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou ambulatorial, mostram-se ineficazes em relação às avaliações penais cabíveis.. O suporte oferecido por esses hospitais ou estabelecimentos não é adequado para lidar com psicopatas.

A reabilitação e ressocialização do indivíduo, bem como a prevenção da reincidência, não

é alcançada pela medida de segurança. A perda da liberdade, embora seja a mais adequada no Brasil para psicopatas imputáveis, também apresenta desafios.

Diante disso, a legislação brasileira em relação ao psicopata apresenta uma grande lacuna, que tanto pode quanto deve ser necessário. A exposição das leis e métodos de outros países para lidar com psicopatas é crucial porque pode ajudar os legisladores a criar ou adaptar novos arcabouços normativos e os julgadores a aplicar as sanções mais adequadas..

Isso significa que, além da elaboração e implementação de leis específicas, são permitidas penas alternativas ou especiais. Para aplicar essas punições, o julgador deverá examinar cada caso individual com atenção às especificidades do indivíduo. Isso deve ser feito por meio de uma análise psiquiátrica e psicológica, atualizada por um método que permita quantificar o grau de psicopatia, periculosidade e probabilidade de reincidência.

A construção de estabelecimentos próprios, munidos de toda uma equipe médica e segurança adequada, é essencial. As medidas preventivas também são necessárias, especialmente em áreas menos favorecidas, onde jovens são mais suscetíveis a crescer em um ambiente insalubre.

Dessa forma, a individualização e execução da pena se aproximariam do ideal, buscando não apenas a eficácia presumida, mas sim a real eficácia almejada, visando a reabilitação e ressocialização do indivíduo e a prevenção da reincidência

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Maria Cristina et al. "Avaliação psiquiátrica forense: fundamentos para a prática clínico-forense". Artmed Editora, 2010.

CLECKLEY, H. (1988). *The Mask of Sanity: An Attempt to Reinterpret the So-Called Psychopathic Personality*. St. Louis: C.V. Mosby Company.

DALLARI, Sueli Gandolfi. *Criminologia Clínica e Novas Perspectivas para os Estudos sobre a Criminalidade*. São Paulo: Saraiva, 2005. (Grifo: "considerando todas as características negativas dos criminosos psicopatas, em especial sua inclinação para a reincidência")

Ebert MH, Peter TL, Nurcombe B, editores. *Current: Psiquiatria, diagnóstico e tratamento*. Porto Alegre: Artmed; 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*". Vozes, 2014.

GARCIA, Basileu. *Comentários ao Código Penal Brasileiro, volume 2*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

JÚNIOR, Humberto Maia. "A prisão perpétua de Chico Picadinho". *Revista Época*, 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

KAFKE, Franz. *"O Processo"*. Companhia das Letras, 2013.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Criminoso*. São Paulo: Editora Três, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 31ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Manual de Direito Penal*. 17ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

PALOMBA, Guido. *Psicologia Forense: Manual para operadores do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. *"Os psicopatas não sentem compaixão"*. Revista Época, 15 out 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

SERIAL KILLER: **Tiago é condenado a mais de 12 anos por roubo a lotérica**. *JusBrasil*, 2023. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/306197406/serial-killer-tiago-e-condenado-a-mais-de-12-anos-por-roubo-a-loterica>. Acesso em: 29 mar. 2023.

STOUT, M. (2006). *The Sociopath Next Door*. New York: Broadway Books.